



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 127/2013

RECURSO ELEITORAL N. 276-34.2012.6.04.0020 - CLASSE 30 - 20ª
ZONA ELEITORAL - BENJAMIN CONSTANT

Relatora : Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza
Recorrente : Alvindo Sá de Barros
Advogados : Lindonor Ferreira de Melo Santos e outros
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. MANIFESTAÇÃO. RELATÓRIO FINAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 48 DA RES.-TSE N. 23.376/2012. AUSÊNCIA. CONTABILIZAÇÃO. AQUISIÇÃO. CARTAZES. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. VALORES. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO. JULGADOR. DEMONSTRAÇÃO. REGULARIDADE. ÔNUS. CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 48 da Resolução TSE n. 23.376/2012 restringe nova intimação do candidato para se manifestar quanto ao relatório final das contas apenas à hipótese em que não tenha sido oportunizado ao candidato manifestar-se previamente sobre a irregularidade que ensejou a desaprovação ou a aprovação com ressalvas das contas.

2. A omissão quanto à arrecadação de recursos compromete a regularidade das contas, mormente quando, em face da ausência de contabilização, não há estimativa de valores para aferir a proporcionalidade da irregularidade em relação ao comprometimento da regularidade das contas, não cabendo ao julgador atribuir esse valor, sob pena

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

de incidir em subjetividade no julgamento das contas e mormente quando cabe ao candidato demonstrar a regularidade de suas contas. Precedentes da Corte.

3. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Manaus, 15 de abril de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente

Juíza **MARIA LÍCIA GOMES DE SOUZA**

Relatora

Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora):
Trata-se de recurso (fls. 47-63) interposto por ALVINDO SÁ BARROS contra sentença (fls. 43-45) do MM Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, no Município de Benjamin Constant, que julgou desaprovadas as contas da campanha eleitoral do Recorrente, referente às eleições municipais de 2012.

Aduz o Recorrente, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, no mérito, que *“a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou a partido político de sua preferência não será objeto de contabilidade das doações à campanha”*.

Em contrarrazões, o órgão ministerial de primeira instância pugna pela manutenção da sentença recorrida (fls. 68-72).

Há parecer da lavra do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 77-81).

É o relatório.



VOTO - PRELIMINAR

A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora):
De início, cumpre notar que intimado para se manifestar sobre o relatório preliminar o Recorrente deixou o prazo assinado transcorrer *in albis* (fls. 35).

Por outro lado, o art. 48 da Resolução TSE n. 23.376/2012 restringe nova intimação do candidato para se manifestar quanto ao relatório final das contas apenas à hipótese em que não tenha sido oportunizado ao candidato manifestar-se previamente sobre a irregularidade que ensejou a desaprovação ou a aprovação com ressalvas das contas, o que não é o caso dos autos, uma vez que, repito, o Recorrente foi regularmente intimado para se manifestar previamente sobre as irregularidades, mas manteve-se inerte.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

É como voto.

VOTO - MÉRITO

A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora):
No mérito, verifico que, para julgar desaprovadas as contas do Recorrente, a sentença *a quo* fundamentou-se unicamente na ausência de contabilização dos gastos com cartazes, conforme comprovado às fls. 28-30.



Em suas razões recursais, aduz o Recorrente que:

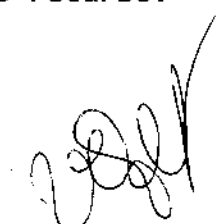
[...] a atividade voluntária e direta dos conhecidos militantes partidários, que atuam por vontade de ver o candidato ou o partido político crescer, sem que haja o medo de exceder os limites de doação e de gastos.

Ora, Douto Julgador, SE NÃO EXISTE A OBRIGATORIEDADE DE CONTABILIZAR TAL SERVIÇO, não existe na mesma sorte, a obrigatoriedade de documentá-lo, já que nos termos da resolução, esse SERVIÇO VOLUNTÁRIO, possui caráter de participação do eleitor no pleito, apoiando seu candidato de preferência. (grifos no original)

Ocorre que não se questiona a ausência de contabilização do eventual serviço voluntário na distribuição ou afixação dos cartazes, e sim a ausência de contabilização da aquisição dos cartazes, uma vez que o Recorrente declarou em sua prestação de contas tão somente a produção de programa de rádio, televisão ou vídeo, caracterizando a omissão da arrecadação de recursos.

Por outro lado, deixo de aplicar a proporcionalidade, uma vez que não tendo o Recorrente contabilizado os cartazes, não há declaração estimada de valor para que se possa avaliar o percentual de comprometimento das contas, não cabendo, conforme jurisprudência desta Corte, ao julgador atribuir-lhes valor, sob pena de incidir em subjetividade no julgamento das contas (Ac. TRE-AM n. 302, de 6.10.2009, rel. Juiz Francisco Maciel do Nascimento) e considerando que é ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas (Ac. TRE-AM n. 265/2010, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 28.06.2010)

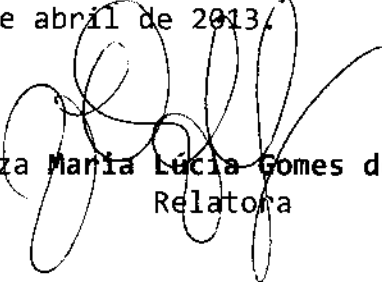
Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvimento do recurso.**



RE 276-34.2012.6.04.0020 - Classe 30

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 15 de abril de 2013.


Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza
Relatora